



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 185-E-94

AUTORIZA TRANSAÇÃO DO MUNICÍPIO COM A FIRMA VILA REAL IMÓVEIS LTDA., PROPRIETÁRIO DO LOTEAMENTO "BAIRRO REAL DE QUELUZ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

- Art. 1º - Fica a firma Vila Real Imóveis Ltda autorizada a providenciar, junto à CEMIG, a extensão de 21 (vinte e um) postes de concreto seção duplo "T", equipados com rede secundária monofásica e lâmpadas a vapor de mercúrio 125 w-220v em toda a extensão da "Rua 01" e "Rua 04" e em parte das "Ruas 02 e 03", do bairro Real de Queluz.
- Art. 2º - Todas as despesas, decorrentes da construção dos 21 (vinte e um) postes, de que fala o artigo 1º são de responsabilidade, exclusiva, da firma Vila Real Imóveis Ltda, proprietária do Bairro Real de Queluz.
- Art. 3º - Em contrapartida, o Município de Conselheiro Lafaiete dará em pagamento pela colocação dos 21 (vinte e um) postes os lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, localizados no bairro "Morada do Sol".
- Art. 4º - As despesas com a escritura e registro dos lotes, que estão sendo dados em pagamento, ficam por conta, exclusiva, da firma Vila Real Imóveis Ltda.
- Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

a presente Lei, em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 01 DE DEZEMBRO DE 1994.



Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
PREFEITO MUNICIPAL

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos para parecer

28 / 03 / 95  
Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

13 / 12 / 94  
Presidente

A Comissão de Economia, Política Urbana e Rural para parecer

28 / 03 / 95  
Presidente



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## J U S T I F I C A T I V A

O bairro Real de Queluz, de propriedade da firma Vila Real Imóveis Ltda., foi aprovado de conformidade com a Lei Municipal nº 3003/91, na modalidade de Loteamento Classe "B" (Loteamento Popular), ficando o Município, por força do mencionado Diploma Legal, na obrigação, dentre outras, de implantar a rede de energia elétrica.

Devido as dificuldades financeiras do Município, até a presente data não se iniciou o serviço de implantação da rede de energia elétrica.

Agora, a firma Vila Real Imóveis Ltda se propõe, às suas expensas, a realizar a implantação de 21(vinte e um) postes, em troca ou em dação de pagamento de 14(quatorze) lotes da Quadra "08" e 02(dois) em outra Quadra qualquer, do bairro Morada do Sol, de propriedade do Município.

A comissão formada pelos engenheiros Virgílio Alfredo Martins Oliveira e Fernando Antônio Feichas Fiorentin, servidores municipais e representantes do Executivo, e pelos vereadores Edmundo de Paula Pedro, Roberto Fernandes Pinto, e Jair Teodoro dos Santos, representando a Câmara Municipal, entendeu que a transação era boa para o Município, desde que o pagamento fosse feito através, apenas, dos lotes "01 a 14", da Quadra "08", do bairro Morada do Sol, com o que concordou a firma Vila Real Imóveis Ltda.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
Prefeito Municipal





SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Conselheiro Lafaiete-MG  
2ª Vara Cível

893/94

Civil Pública c/c Ação Cautelar com Pedido de Liminar  
Ministério Público

Município de Conselheiro Lafaiete e Simone Aparecida  
Espinha

07

dezembro 1994,

16:30

Pedro Aleixo Neto, MM. Juiz Cooperador da 2ª Vara Cível

abertos os trabalhos, pelas partes, pela ordem, foi proposta a seguinte solução: o presente feito fica sobrestado até que venham aos autos o projeto de estudo e impacto ambiental, devidamente aprovado pelo IEF, IBAMA e FEAM, e o respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA; o projeto de reparação ambiental, devidamente aprovado pelo IEF, IBAMA e FEAM, os quais deverão replantar a mata nativa; e a relação dos imóveis vendidos, indicando os adquirentes respectivos e seus endereços, esta última a ser trazida pela suplicada Simone Aparecida Espinha em 20 dias;. Até que todos os documentos supramencionados venham aos autos, fica suspensa a venda, e suas conseqüências cartorárias, de qualquer unidade imobiliária, devendo, outrossim, serem paralizadas todas e quaisquer obras no loteamento "Morada do Sol", preservando-se, assim, o estado das coisas. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público, disse: "MM. Juiz, o Ministério Público se coloca inteiramente de acordo com a proposta requerendo ainda que o Município réu exerça seu poder de polícia administrativa sobre toda e qualquer edificação clandestina que por ventura venha a ser detectada no local." Dada a palavra à advogada, digo, aos advogados da suplicada, disseram: "Entende a suplicada que o acordo proposto pelo MM Juiz satisfaz os interesses da sociedade, já devidamente manifestada pelo ilustre representante do MP, pelo

Diário Oficial de Minas Gerais  
RE. JUIZ SUBSTITUTO

que somos favoráveis à conciliação, requeremos outrossim prazo para a juntada da procuração. " Dada a palavra ao ilustre procurador do Município, disse: "III Juiz de Direito, ilustre representante do Ministério Público e procuradores de Simone Aparecida Espinha: o Município de Conselheiro Lafaiete concorda com o acordo efetuado entre o ilustre representante do Ministério Público e Simone Aparecida Espinha, mesmo porque nenhuma obrigação tem a cumprir, com relação ao loteamento "Bairro Morada do Sol". Por outro lado, se compromete a não expedir nenhum alvará de construção nos terrenos que compreendem o "Bairro Morada do Sol", sobre tudo porque a proprietária do loteamento não diligenciou no sentido de cumprir o termo de compromisso, por ela firmado, cuja cópia requer que seja juntado aos autos e que, ora, é apresentada ao III Juiz, requerendo, a final a homologação do acordo por sentença, para que produza os efeitos de direito." Proferiu, então, o III Juiz, a seguinte decisão: "Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até que venham aos autos os documentos indicados na proposta conciliatória, deferindo, outrossim, a proibição da realização de toda e qualquer obra no loteamento "Morada do Sol", preservando, assim, o estado da coisa. Defiro, também, a proibição de toda e qualquer venda de unidade imobiliária em dito loteamento, bem como seus consecutários cartorais, devendo ser expedido ofício ao competente cartório nesse sentido. O poder de polícia na esfera administrativa, no tocante à concessão de alvarás para construções é de competência do Município. Tão logo venha aos autos a relação dos adquirentes, que sejam os mesmos notificados no sentido de não edificarem no loteamento "Morada do Sol". Defiro o prazo de 10(diez) dias aos ilustres advogados da suplicada para que tragam aos autos o mandato para procurarem "in casu". " Publicada em audiência, ficam desde já intimados desta decisão o ilustre representante do Ministério Público, os réus e seus advogados. Registre-se. Nada Mais. Da ... , escrevente o subscrevi.

III Juiz:

Promotor:

Advogados:

Ré:

Representante legal do Município:



# VILA REAL IMÓVEIS LTDA.

CGC 23 965 031/0001-82

Av. Telésforo Cândido de Rezende, 100 — Sala 503 — Fone: (031) 721-1749  
Centro — CEP 36.400 — Conselheiro Lafaiete — Minas Gerais

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e Senhores Vereadores.

## DECLARAÇÃO

A VILA REAL IMÓVEIS, por seus Sócios Gerentes, Mauro Moreira de Miranda e Antonio Teixeira de Carvalho, vem, à presença de V.Sas solicitar que dêem tramitação normal ao Anti-Projeto de lei que se refere ao serviço de iluminação do Bairro Real de Queluz, declarando aceitar, incondicionalmente, a área constituída pelos lotes de nº 1 a 14 da quadra 8, do Bairro Morada Do Sol, já que considera temporária uma possível interdição do mesmo, e assim sendo, logo que liberados, a PMCL providenciaria a transmissão dos lotes. A VILA REAL IMÓVEIS declara, ainda, eximir de toda e qualquer responsabilidade, os membros dessa casa legislativa, por prejuízos que possa vir a sofrer, resultantes desse ato.

Conselheiro Lafaiete, 22 de dezembro de 1994

*Antonio Teixeira de Carvalho*  
*Mauro Moreira de Miranda*  
VILA REAL IMÓVEIS LTDA

OFICIAL ASTOR VIANNA - C. Lafaiete  
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentad às 10 horas de 27/12/94  
Protocolo nº 11817 Fls. 190-1-A-2  
Registro nº 9247 Fls. 73v L.º Dn.º 22  
Conselheiro Lafaiete, 27/ dez - 94

*Astora Vianna*  
OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

2º OFÍCIO NOTAS - TAB. VIANNA - C. LAFAIETE

Tab. Maria Patricia Vianna Cruz  
RUA AFUNSO PENA, 311 - FONE 721-1826

Reconheço verdadeira a firma  
*Antonio Teixeira de Carvalho*  
*Mauro Moreira de Miranda*

Dou fé em 27/12/94 da verdade.  
C. Lafaiete, 27/12/94

TAB. VILGA-SP - ABÍLIO-BH  
NAFIEL - RJ - SEGADAS VIANNA - S

82

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 185-E-94

### RELATÓRIO

Projeto de Lei que autoriza transação entre o Município e a firma Vila Real Imóveis Ltda.

### FUNDAMENTAÇÃO

Baseado em Ação Civil Pública cumulada com Ação Cautelar, (cópia em Anexo), cujo parecer é pelo sobrestamento do loteamento "Morada do Sol"; entendemos que o município não tem como dar em pagamento os lotes citados no Projeto 185-E-94.

### CONCLUSÃO

O Projeto de Lei no. 185-E-94 deverá ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, somente após o cumprimento das exigências do Poder Judiciário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 1994

  
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 185-E-94.

**RELATÓRIO**

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO DE TRANSAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO E A FIRMA VILA REAL IMÓVEIS LTDA.

*PP*  
**APROVADO**  
*28/03/95*

**FUNDAMENTAÇÃO**

A avaliação prévia e a autorização legislativa são os requisitos essenciais para a consumação da alienação proposta pelo Executivo Municipal neste Projeto de Lei. Para melhor entendimento, esclarecemos que alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio. Portanto, na matéria sob análise, entendemos que a transação em apreço atende aos requisitos vigentes no Direito Administrativo, já que se enquadra no instituto administrativo que rege a dação em pagamento.

No entanto, entendemos que o "caput" do Projeto de Lei em tela deva ser apreciado com a seguinte redação a fim de se evitar interpretação dúbia do texto legal:

**AUTORIZA TRANSAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE CONS. LAFAIETE E A FIRMA VILA REAL IMÓVEIS LTDA, PROPRIETÁRIO DO LOTEAMENTO "BAIRRO REAL DE QUELUZ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONCLUSÃO**

Conforme os aspectos fáticos acima exarados, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei No. 185-E-94, deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

*PP*  
VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

*José Derly da Cruz Aleixo*  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA  
E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 185-E-94

*APPROVADO*  
*06.04.95*  
**RELATÓRIO**

Projeto de Lei que autoriza transação entre o Município  
de Conselheiro Lafaiete e a Firma Vila Real Imóveis Ltda.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O interesse público está consubstanciado neste Projeto  
de Lei, portanto não vemos impedimentos para a sua tramitação  
regimental.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado  
pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 1995

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

*Ivan*  
VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

*Roberto*  
VEREADOR SEBASTIÃO FELICIANO FERNANDES

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO  
E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 185-E-94

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei que autoriza transação entre o Município  
de Conselheiro Lafaiete e a Firma Vila Real Imóveis Ltda.

*APPROVADO*  
*06.06.95*

**FUNDAMENTAÇÃO**

Para a alienação pretendida fora feita avaliação  
prévia dos bens em transação, portanto, entendemos que  
não haverá prejuízos aos cofres públicos.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto de Lei em apreço seja submetido à Câmara  
em Plenário para discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 1995

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

*Ivan*  
VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

*Edmundo*  
X VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

/ARPM/

06-04  
CAMARA MUNICIPAL CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 185-E-94.

**RELATORIO**

Projeto de Lei que autoriza transação entre o Município e a firma Vila Real Imóveis LTDA.

**REPROVADO**  
06.04.95

**FUNDAMENTAÇÃO**

Baseado em Ação Civil Pública cumulada com Ação Cautelar, (cópia em Anexo), cujo parecer é pelo sobrestamento do loteamento "Morada do Sol", entendemos que o Município não tem como dar em pagamento os lotes citados no Projeto de Lei No. 185-E-94.

**CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei No. 185-E-94 deverá ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, somente após o cumprimento das exigências do Poder Judiciário e a apresentação do mesmo é devido não ter votado o Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 1995.

  
VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

  
VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO